



J. Santos

Construções LTDA

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Ilustríssimo Senhor, Daniel Carlos Aragão De Melo, presidente da comissão de licitação

Ref.: concorrência 19/2016

J. SANTOS CONTRUÇÕES LTDA LOCALIZADA NA RUA MAJOR TELES DE MENESES 735 BAIRRO ROSA ELZE MUNICIPIO DE SÃO CRISTOVÃO SERGIPE vem através do seu representante legal infra assinado interpor recurso administrativo contra a desclassificação

I – DOS FATOS

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze

CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823

Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outra licitante, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

ANALISE TECNICA

7.5 – Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Tenham inobservado o presente Edital ou sejam incompatíveis com as normas e parâmetros nele estabelecidos, inclusive as que contenham cotação para serviços não previstos no Projeto Básico;
- b) Estejam incompletas ou apresentem emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;
- c) Cujas planilhas apresentem a incidência no BDI do IRPJ, da CSLL, da Mobilização, Desmobilização e Administração local da Obra e $BDI \leq 24,84\%$;
- d) Cujos preços unitários forem zero;
- e) Ofereçam preços ou vantagens baseados nas ofertas dos demais LICITANTES;
- f) Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela DESO;
- g) Cujos preços sejam manifestamente inexequíveis

Explicação porque a J. SANTOS CONSTRUÇÕES foi considerada desclassificada. Considerando que a deso exige $44h/4mes = 172 h/mês$ na sua composição para para este item não atende (E inexequível) desclassificada por isso esta empresa esta desclassificada por não atender o item 7.5 (análise técnica data 02/02/2016

FUNDAMENTOS RECORRENTE

Vamos observar critérios no próprio edital para disputa!

7.1 – O critério a ser utilizado na avaliação e julgamento das propostas de preços para classificação é o de MENOR PREÇO GLOBAL.

7.2 – Na hipótese em que o preço unitário e o preço total indicados na proposta comercial não venham a se corresponder entre si, apenas o preço unitário será considerado como válido pela Comissão de Licitação, e o

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze

CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823

Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA

total será corrigido de forma a conferir com aquele, considerando-se para a proposta comercial o valor submetido ao cálculo de correção a ser efetuado pelos membros da Comissão de Licitação.

O edital fala que o critério utilizado na avaliação e julgamento das propostas de preços para classificação e o valor MENOR PREÇO GLOBAL.

Vale ressaltar que fomos desclassificado por um sub item da composição, e o julgamento e pelo preço global do item, se a regra de examinar por sub item fosse validado não teria possibilidade de baixar os preço a não ser que mexe-se em sub itens que não pode mexer em uma composição e assim todas as empresas estaria desclassificadas em virtudes de todas mexeram em sua composições, ate em sub- item como cesta básica e vale transporte e estes não podem mexer e ate mesmo colocando BDI com taxas muito abaixo da referencia tornando inaceitável perante lei. Nosso preço além de ser exequível não ultrapassando os limites fixados pelo edital, tem valores totalmente dentro do padrão do mercado.

Vale ressaltar que se o erro e na composição pode sanar sem nenhum ônus nem mudança nos valores em virtudes que todos nossos custos esta baseado dentro de jurisprudências legais de todas esferas jurídicas legais para elaboração de uma planilha .

Por conta disso, a prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado. Vale citar, inclusive, as disposições constantes dos artigos 24 e 29- A, § 2º, ambos da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, as quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita: "Art. 24. a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...) Art. 29-A.

(...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e des- de que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze

CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA

na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara “Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Acórdão nº 963/2004 – Plenário “Relatório do Ministro Relator

50. O anexo II-A do Edital (fl. 230, Vol. II) estabeleceu o modelo de planilha orçamentária a ser adotada pelos licitantes, e não discriminava detalhadamente os itens que integravam os encargos sociais e trabalhistas necessários à composição do preço proposto. Para o denunciante, a ausência dessas informações teria trazido prejuízo ao julgamento das propostas comerciais.

Na análise so observaram o calculo do sub-item, e no edital não a textualização clara sobre o parâmetro de julgamento sobre os sub- item nem a possibilidade de desclassificação substancial.

INEXEQUIVEL

7.5.1 – Para os efeitos do disposto no item 7.5, alínea “g”, consideram-se manifestamente inexequíveis os preços cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela DESO, ou b) valor orçado pela DESO – R\$ 2.412.858,80 (dois milhões, quatrocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), conforme Quadro Orçamentário constante no Projeto Básico.

Qual contesto jurídico que comprove a inviabilidade de uma proposta que o valor global do item e R\$ 2.310,05 nosso valor e 1769,57 dando um total de 23,40% de desconto. Vejamos planilha da recorrente.

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze

CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA

Anexo grifo

Servente com encargos socias		
Deso	j.santos	sinduscon
176 horas x 13,12	176 x 10,05	176 x 8,73
Total 2.310,05	Total 1.769,57	Total 1536,48

Existe inexecuibilidade em uma proposta que esta abaixo do valor de referencia fornecido pela licitante e acima do valor utilizado pelo sinduscon

DA LEGALIDADE

A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, **a finalidade e a segurança da contratação.**

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. **Não há amparo legal para a desclassificação da proposta no que se expõe no edital.**

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze

CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE



J. Santos

Construções LTDA

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando nossa proposta classificada não fere em nenhuma momento com o pedido em edital proporcionando uma economia considerável para a instituição , o qual, dará sequencia ao certame **de acordo com as leis das licitações.**

Nestes Termos

P. Deferimento.


J. Santos Construções LTDA
Maria do Socorro dos S. Sousa
ADMINISTRADORA
R 1082 216/SE

Maria do Socorro Dos Santos Sousa

Representante legal

Rua Major Teles de Menezes, 735, Rosa Elze

CNPJ: 05.579.689/0001-74

Fone: (79)9602-7823 Email: jsconstrucoes2003@gmail.com SÃO CRISTOVÃO-SE